

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

**A REPERCUSSÃO GERAL COMO FILTRO DAS DEMANDAS A SEREM
APRECIADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CELERIDADE
PROCESSUAL E QUALIDADE NOS JULGADOS**

Kerlin Patrícia Greter¹
Emanuel Machado Fagundes²
Maurício Zandoná³

INTRODUÇÃO

É notório que o Poder Judiciário encontra-se congestionado pelo grande número de demandas que surgem a cada dia. O Supremo Tribunal Federal não está alheio a esta realidade, recebendo muitos recursos para a apreciação, diariamente. Por não conseguir vencer tantas demandas submetidas a julgamento, a Suprema Corte necessita de um meio de selecioná-las. E a solução encontrada foi o instituto da repercussão geral, que funciona como filtro nesse sentido.

METODOLOGIA

O presente trabalho adota como metodologia o método lógico dedutivo, a pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos, bem como sites da Internet, com o intuito de demonstrar a importância da repercussão geral.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A atual cultura do litígio faz com que a população recorra cada vez mais ao Poder Judiciário, ao invés de lançar mão dos meios alternativos de solução de conflito. Devido a esse fato o Judiciário encontra-se abarrotado de ações e não dá

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões / Câmpus de Frederico Westphalen / RS – URI / FW. E-mail: kerlin_patricia@hotmail.com.

² Graduando em Direito pela URI, Frederico Westphalen. Servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: emanuelfagundes.vldv@hotmail.com.

³ Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Itapiranga – FAI. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Professor de Direito Civil e Processo Civil na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/FW. Advogado. E-mail: itiozandona@hotmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

conta de resolver todas as lides no tempo adequado. Assim, foi criado o instituto da repercussão geral, que filtra os casos a serem apreciados pela Suprema Corte.

A repercussão geral surgiu em nosso ordenamento com a Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da CF, que passou a exigir a demonstração da repercussão geral da questão suscitada no recurso para que seja este recebido⁴.

Esse instituto serve como um filtro, que possibilita ao STF analisar quais recursos serão apreciados, somente sendo aceitos aqueles que demonstrem a repercussão para grande parcela da sociedade, não apenas para um caso particular, devendo ser demonstrada a relevância econômica, política, social ou jurídica da questão levantada⁵.

Do mesmo modo, a repercussão geral também é reconhecida quando o recurso impugnar decisão proferida em contrário a súmula ou jurisprudência dominante do STF, seja contrária a teses fixadas em julgamentos repetitivos, ou estiver questionando decisão que declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal⁶.

A análise da repercussão geral no recurso extraordinário cabe unicamente ao Supremo Tribunal Federal. Ao tribunal *a quo* cabe apenas observar se nas razões do recurso extraordinário há tópico específico sobre a repercussão geral, caso haja, deve encaminhar o recurso ao STF, não havendo, o Tribunal não admitirá o recurso, vez que, neste caso, haverá o descumprimento de um requisito para o conhecimento do mesmo, qual seja, a expressa demonstração da repercussão geral em preliminar de recurso⁷.

Uma vez reconhecida a repercussão geral, a demanda será apreciada pelo STF, e as demais lides que tratem do mesmo assunto, fundadas em teses jurídicas e pedidos semelhantes, serão sobrestadas na origem. Quando da

⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. 10. ed. rev. amp. atual. Bahia: Jus Podivm, 2012.

⁵ Supremo Tribunal Federal. Glossário Jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=451>> acesso em : 07 out. 2014.

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. op. cit.

⁷ Ibidem.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

resolução do caso paradigma, a decisão será aplicada às demandas sobrestadas pelos próprios Tribunais de origem, Turma de Uniformização ou Turmas recursais⁸.

Um dos principais benefícios da repercussão geral é a economia processual no tocante à apreciação individualizada de cada demanda. Com o reconhecimento e julgamento da repercussão geral, os recursos sobrestados receberão a mesma solução do paradigma, e neste caso poderão ser apreciados pelo próprio Tribunal de origem⁹.

Assim, soluciona-se, em parte, o problema do grande número de ações que aguardam julgamento pelo Supremo, porque somente é necessário que se analise uma demanda que trate de determinada questão jurídica, valendo a mesma decisão para todos os demais processos que se baseiem na mesma fundamentação fático-jurídica.

CONCLUSÃO

A repercussão geral surge como meio de contornar a miríade de demandas que aguardam julgamento pelo STF. Para tanto, impõe alguns requisitos, como a demonstração da importância social e jurídica para que o recurso seja aceito e apreciado pelo Supremo. Com a repercussão geral, o STF conseguiu diminuir a quantidade de questões apreciadas, o que lhe proporcionou mais tempo para avaliar cada caso com mais qualidade e trouxe celeridade para os recursos que tratam da mesma matéria.

Por fim, nota-se que a repercussão geral traz vantagens não só para o Supremo, que diminuiu o número de demandas a serem apreciadas, como também para as partes litigantes, que verão a resposta do recurso mais rapidamente.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁹ Ibidem.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

REFERÊNCIAS

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Vol. 3. 10. ed. rev. amp. atual. Bahia: Jus Podivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Supremo Tribunal Federal. **Glosário Jurídico**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=451>> acesso em :
07 out. 2014.